

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti; Emerson Affonso da Costa Moura; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-598-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrida no período de 22 a 26 de junho de 2026, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, as apresentações realizadas no Grupo de Trabalho - DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I – no dia 26 de junho de 2026, constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala. As apresentações abordaram diferentes temáticas relativas ao meio ambiente urbano, expondo problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas.

O GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I”, foi coordenado pelos professores doutores: Emerson Affonso da Costa Moura (UFRJ e UFRRJ), José Sérgio Saraiva (Faculdade de Direito de Franca) e Valmir César Pozzetti (UFAM e UEA), que estimularam o debate e a participação de todos os presentes. A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que, temos certeza, os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Os trabalhos iniciaram-se com as apresentações de Gabriela Zenobini Marchant, Thelmo de Carvalho Teixeira Branco Filho e Ciro Di Benatti Galvão, que apresentaram o trabalho intitulado “GESTÃO DE RISCOS CLIMÁTICOS NOS PLANOS DIRETORES: UM

(material) de gênero. Trouxeram como sugestão, a necessidade de haver uma articulação entre direito à moradia, políticas urbanas e igualdade de gênero como mecanismo de promoção da justiça social para a efetivação do constitucionalismo social brasileiro. Seguindo uma linha de raciocínio análogo, a pesquisa intitulada “**RACISMO AMBIENTAL E NEGAÇÃO DO DIREITO À CIDADE: RISCO, TÉCNICA E REMOÇÃO SELETIVA EM TERRITÓRIOS URBANOS VULNERABILIZADOS**” os coautoria de Thais Janaina Wenczenovicz e João Vitor Oliveira Celestino, analisaram a relação entre racismo ambiental e negação do direito à cidade no contexto urbano brasileiro que culminou na proposta de que, para que haja a efetivação constitucional do direito à cidade, é necessário a existência de políticas públicas orientadas pela permanência, pela reparação territorial, pela participação efetiva e pelo controle dos impactos discriminatórios em territórios vulnerabilizados. Já os autores Pedro Vitor de Melo Cavalcanti e Odisséia Aparecida Paludo Fontana, na pesquisa “**A AGONIA DO CENTRO: O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO AO ESVAZIAMENTO POPULACIONAL E A DEGRADAÇÃO FÍSICA DOS CENTROS DAS CIDADES**” analisaram o papel das políticas públicas frente ao esvaziamento populacional e à degradação física de áreas urbanas centrais, em contraste com a lógica especulativa do mercado imobiliário e, como conclusão da pesquisa destacaram a necessidade de que o Poder Público implemente instrumentos sancionatórios, como o PEUC, de modo a garantir a prevalência da função social da propriedade sobre a lógica da mercadoria. Seguindo linha de raciocínio análogo, os autores Niângela Costa de Oliveira, Émilien Vilas Boas Reis e Penha Maria Gomes de Araújo, na pesquisa “**A IMPORTÂNCIA DA ARBORIZAÇÃO URBANA NA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA EM GRANDES CENTROS URBANOS: EVIDÊNCIAS TÉCNICAS, IMPACTOS EM SAÚDE, FUNDAMENTOS JURÍDICOS E A PERSPECTIVA DA ALTERIDADE**”, destacam que as áreas arborizadas contribuem para a diminuição de doenças respiratórias e cardiovasculares, além de favorecerem a saúde mental, ao reduzir níveis de estresse e ampliar a sensação de pertencimento e, por isto, a arborização urbana deve ser compreendida como política pública de saúde, sustentabilidade e cidadania, capaz de promover justiça socioambiental e consolidar cidades mais inclusivas, resilientes e humanas. No mesmo sentido, a pesquisa “A

Guilherme Santoro Gerstenberger, Otto Guilherme Gerstenberger Junior e Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, debruçaram-se sobre as novidades trazidas pela lei nº 13.777/2018 que trata da possibilidade de aquisição de multipropriedade por fragmentação temporal, fundamentando a pesquisa no fato de que a aquisição desta espécie de propriedade, por fração temporal, apresenta características típicas dos direitos reais, como publicidade registral, oponibilidade erga omnes, autonomia patrimonial, transmissibilidade e tutela possessória. Já os autores Emerson Affonso da Costa Moura e Mauricio Jorge Pereira da Mota na pesquisa intitulada “A PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANO-FUNDAMENTAL À MORADIA DIGNA CONTRA REMOÇÃO DOS PODERES PÚBLICOS: A POLÍTICA PÚBLICA FORMADA PELA DECISÃO ESTRUTURAL DA ADPF 828”, discutiram sobre a tutela do direito humano-fundamental à moradia digna, na decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828, de forma a determinar o papel da decisão estrutural na formação de políticas públicas de proteção contra remoções estatais. Seguindo linha de raciocínio análogo, o trabalho “A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM SABARÁ-MG: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO” de autoria de Beatriz Souza Costa, Breno D Avila Clark e Ciangeli Clark, analisou a proteção do meio ambiente cultural do município de Sabará/MG à luz do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios do desenvolvimento sustentável, destacando que a preservação do patrimônio cultural pode ser compatibilizada com o desenvolvimento sustentável por meio de políticas públicas integradas, gestão territorial responsável, participação social e incentivo ao turismo cultural sustentável. As autoras Edvania Barbosa Oliveira Rage e Luziane De Figueiredo Simão Leal, na pesquisa intitulada “A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO E DAS CONCESSIONÁRIAS PELA POLUIÇÃO VISUAL DA FIAÇÃO AÉREA NA CIDADE DE MANAUS NO ESTADO DO AMAZONAS” trouxeram profundas reflexões sobre a poluição visual causada pelo excesso e desordem da fiação aérea na cidade de Manaus/AM, problematizando a responsabilidade do poder público e das concessionárias diante da permanência de estruturas obsoletas em um contexto de avanço tecnológico e expansão da conectividade urbana. Já

Costa Eccard e Jordana Aparecida Teza, analisou a mobilidade urbana como categoria de análise garantista, articulando-a aos pressupostos do constitucionalismo de Luigi Ferrajoli para problematizar a política de tarifa zero no transporte coletivo brasileiro. As autoras Carina Lopes de Souza e Elenise Felzke Schonardie na obra “DIREITO HUMANO À MORADIA, NEOLIBERALISMO E MUDANÇA CLIMÁTICA: UM RETRATO DA VULNERABILIDADE NO BRASIL”, examinaram o direito humano à moradia em um cenário marcado pela ascensão do neoliberalismo e intensificação dos efeitos da mudança climática; sinalizando a necessidade de pensar e implementar políticas públicas mais inclusivas e resilientes para efetivação do direito humano à moradia, sobretudo diante dos crescentes riscos ambientais. A pesquisa “FINANCIAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA URBANA E LIMITES INSTITUCIONAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS INSTRUMENTOS DO ESTATUTO DA CIDADE EM GOVERNADOR VALADARES”, de autoria de Jamir Calili Ribeiro e Diana Fidelis Alves de Souza, analisou os instrumentos de financiamento da política pública urbana, previstos no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) a partir do estudo de caso do Município de Governador Valadares/MG. Já Felipe Fukuyama Bernini, Luiz Francisco Borges e Taís Nader Marta, na pesquisa “FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DIREITO À MORADIA: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO” analisaram a desapropriação para fins de política urbana como instrumento de concretização do direito fundamental à moradia no contexto brasileiro. Evidenciando o procedimento da desapropriação-sanção aplicada aos imóveis urbanos não edificadas, subutilizados ou não utilizados, bem como os mecanismos prévios de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e IPTU progressivo no tempo. Seguindo linha de raciocínio análoga, a pesquisa intitulada “JUSTIÇA URBANA E ALUGUEL DE CURTA DURAÇÃO: O EFEITO PREVENTIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO FINANCIAMENTO SOCIAL” de autoria de Isabela Franciane Bassani Mangolin e Miguel Etinger de Araujo Junior, analisou a questão de que a especulação imobiliária atua como ferramenta de expansão do patrimônio em detrimento da função social da propriedade; evidenciando que a conversão da moradia social em ativo de rentabilidade financeira, degrada o meio ambiente urbano e gera injustiça ambiental. Já José Claudio Junqueira Ribeiro, Breno D Avila Clark e Ciangeli Clark na

CULTURAL: DIREITO À CIDADE E DEMOCRATIZAÇÃO DOS ESPAÇOS URBANOS CONTEMPORÂNEOS”, analisou o “grafite” como manifestação artística e cultural dotada de relevância jurídica, investigando sua relação com o patrimônio cultural, o direito à cidade e a democratização dos espaços urbanos contemporâneos. Já a pesquisa “O ORDENAMENTO TERRITORIAL DE DESTINOS TURÍSTICOS INTELIGENTES SOB A PERSPECTIVA DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO BRASILEIRA” de autoria de Mariana Maysa Galindo Souto e Reginaldo Pereira, analisou o fato de que a demanda por cidades sustentáveis, inovadoras e inclusivas, tem refletido nos destinos turísticos tradicionais, impulsionando a sua transformação em territórios inteligentes dotados de infraestrutura tecnológica, modelos de governança participativa e políticas públicas marcadas pela eficiência, intersetorialidade e complementariedade. De forma aproximativa, a pesquisa “PRODUÇÃO DO ESPAÇO URBANO, MOBILIDADE SELETIVA E A NEGAÇÃO DO DIREITO À CIDADE NA URBANIZAÇÃO NEOLIBERAL” de autoria de Antônio Carlos Fernandes Coelho Júnior e Renato Duro Dias, fizeram uma análise crítica das relações entre a reestruturação urbana orientada pela racionalidade neoliberal, a produção de desigualdades de mobilidade e os limites à efetivação do direito à cidade; destacando que a mobilidade opera simultaneamente como expressão e mecanismo de reprodução das desigualdades, limitando o exercício do direito à cidade. Por fim os autores Rodrigo Plack Ferreira, Thamires Ribas Lopes Smith e Flavia Oliveira da Silva, na pesquisa intitulada “PROTEÇÃO AMBIENTAL E LICENCIAMENTO: INCONSTITUCIONALIDADES DO AUTOLICENCIAMENTO E CONFLITOS FUNDIÁRIOS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO SUCESSÓRIO” realizaram uma robusta análise sobre a nova lei geral de Licenciamento Ambiental, no âmbito do auto licenciamento, destacando que esta legislação enfraquece os direitos transindividuais, e, portanto, uma decisão judicial contra majoritária deve ser tomada para preservar uma sociedade ecologicamente equilibrada para as gerações presentes e futuras.

Os trabalhos, sem exceção, contribuíram com temas atuais para o Direito Urbanístico, tecnologia e desenvolvimento sustentável, permitindo-se um olhar mais atento para as

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti (UFAM e UEA)

**O ORDENAMENTO TERRITORIAL DE DESTINOS TURÍSTICOS
INTELIGENTES SOB A PERSPECTIVA DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO BRASILEIRA**

**THE TERRITORIAL PLANNING OF SMART TOURIST DESTINATIONS FROM
THE PERSPECTIVE OF BRAZILIAN URBAN DEVELOPMENT POLICY**

Mariana Maysa Galindo Souto ¹
Reginaldo Pereira ²

Resumo

A demanda por cidades sustentáveis, inovadoras e inclusivas tem refletido nos destinos turísticos tradicionais, impulsionando a sua transformação em territórios inteligentes dotados de infraestrutura tecnológica, modelos de governança participativa e políticas públicas marcadas pela eficiência, intersetorialidade e complementariedade. Na medida em que conceitos como ‘cidades para pessoas’, ‘cidades de 15 minutos’, ‘cidades inteligentes’ adentram na agenda do planejamento urbano, cresce os anseios por territórios vocacionados ao turismo que se apresentem inclusivos, equilibrados e inteligentes. A partir desse contexto, o artigo tem como objetivo analisar o ordenamento territorial de destinos turísticos inteligentes (DTIs) à luz da política de desenvolvimento urbano brasileira, com ênfase nos instrumentos jurídicos que orientam o planejamento e a gestão do espaço urbano voltado ao turismo. A abordagem se justifica pelo potencial transformador do ordenamento territorial como ferramenta estratégica, capaz de compatibilizar os interesses turísticos com os princípios do direito urbanístico, especialmente no que tange à função social da cidade, à sustentabilidade ambiental e à equidade no acesso aos serviços urbanos. A pesquisa é analítica, guiada pelo método dedutivo e utiliza a revisão bibliográfica e o levantamento documental como procedimentos metodológicos. Parte-se da análise normativa da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade e de diretrizes de planejamento urbano para, em um segundo momento, verificar a influência dessas normatividades na orientação do ordenamento territorial dos DTIs. Conclui-se que abordagens integrativas entre turismo, tecnologia e direito urbanístico têm o potencial de promoção de cidades atrativas e

Abstract/Resumen/Résumé

The demand for sustainable, innovative, and inclusive cities has been reflected in traditional tourist destinations, driving their transformation into smart territories equipped with technological infrastructure, participatory governance models, and public policies marked by efficiency, intersectorality, and complementarity. As concepts such as “cities for people,” “15-minute cities,” and “smart cities” enter the urban planning agenda, the aspirations grow for tourism-oriented territories that are inclusive, balanced, and intelligent. Within this context, the article aims to analyze the territorial planning of smart tourist destinations (STDs) in light of Brazilian urban development policy, with emphasis on the legal instruments that guide the planning and management of urban space geared toward tourism. The approach is justified by the transformative potential of territorial planning as a strategic tool capable of reconciling tourism interests with the principles of urban law, particularly regarding the social function of the city, environmental sustainability, and equity in access to urban services. The research is analytical, guided by the deductive method, and employs bibliographic review and documentary survey as methodological procedures. It begins with a normative analysis of the Federal Constitution, the City Statute, and urban planning guidelines, and then examines the influence of these norms on the orientation of territorial planning for STDs. The conclusion is that integrative approaches between tourism, technology, and urban law have the potential to promote attractive and legally structured cities for contemporary tourism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Urban law, Urban development policy, Sustainable cities, Spatial planning, Smart tourist destinations

1 INTRODUÇÃO

A história do turismo remonta à antiguidade. Os gregos viajavam motivados pela religião e pelo desporto, a exemplo das viagens à Olimpia a cada quatro anos para participar dos jogos olímpicos. Durante o império romano, seus habitantes viajavam por prazer e lazer, escolhiam destinos com águas termais e locais costeiros. Nesse período já é possível correlacionar o ato de viajar com a prosperidade econômica e a existência de vias ou estradas na sociedade romana.

Entretanto a organização do turismo enquanto indústria ocorreu na modernidade com o advento da revolução industrial, que possibilitou condições essenciais para o seu aproveitamento. A construção de ferrovias, a pujança econômica, a classe média e o tempo livre foram fatores que propulsionaram as viagens.

No século XX se consagra o turismo de massa. A conquista de direitos sociais, como férias e descanso semanal remunerado refletiram na democratização do turismo. A popularização do automóvel e do avião comercial também impulsionaram os deslocamentos em massa, elevando a atividade turística a nível global.

O turismo na contemporaneidade é diversificado e segmentado. Os viajantes buscam por experiências de nicho, como o ecoturismo, o turismo rural, o turismo gastronômico, o turismo de saúde etc. A tecnologia é fator fundamental para o planejamento e aquisição da viagem através da internet. Nesse contexto, surgem desafios e propostas para que a experiência do turista seja cada vez mais aprimorada. Tal viés levou a empresa estatal espanhola SEGITTUR – Sociedad Mercantil Estatal para la Gestión de la Innovación y las Tecnologías Turísticas – a criar uma metodologia com pilares e estratégias para que um destino turístico se transforme em destino turístico inteligente – DTI.

Para que uma cidade ou região se transforme em DTI é fundamental que haja um ordenamento territorial que possibilite um alicerce físico e legal desse espaço, orientando o uso do solo para que o turista tenha uma melhor experiência.

Apesar de o Brasil contar com vasta legislação, acompanhada de uma tradição em pesquisas acerca de ordenamento territorial urbano, com assento constitucional e destaque para a função social das cidades, observa-se, no entanto, pouca preocupação governamental e doutrinária sobre as relações mantidas entre o ordenamento urbano, a gestão do território e as atividades turísticas.

A título de justificativa, destaca-se o relevante papel exercido pelo ordenamento territorial urbano sobre fatores elementares para o bom funcionamento da atividade turística, entre os quais se incluem a proteção da paisagem, a gestão adequada de resíduos sólidos

urbanos, a estrutura de saneamento com capacidade de suporte necessária à demanda observada nos períodos de maior procura, a organização de ambientes capazes de oferecer segurança aos residentes e a quem procura conhecer os locais turísticos, a garantia da mobilidade e da acessibilidade urbanas etc.

A queda experimentada nas taxas de ocupação da rede hoteleira na última temporada de verão na cidade de Florianópolis, conforme noticiado pela imprensa catarinense, evidencia um desafio estrutural que transcende a conjuntura econômica e alcança dimensões ligadas ao planejamento urbano e territorial. Esse fenômeno não pode ser compreendido apenas pela ótica da oferta e da procura, mas exige uma análise mais ampla sobre a capacidade das cidades turísticas de se reinventarem diante das novas demandas por sustentabilidade, inovação e inclusão.

Nesse sentido, o artigo se mostra relevante ao propor uma reflexão sobre o ordenamento territorial como instrumento estratégico para compatibilizar os interesses turísticos com os princípios do direito urbanístico. A partir da análise normativa da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade e das diretrizes de planejamento urbano, busca-se compreender como os destinos turísticos inteligentes podem ser juridicamente estruturados para responder às exigências contemporâneas de mobilidade, acessibilidade, segurança e preservação ambiental. Trata-se de uma abordagem que conecta turismo, tecnologia e governança participativa em um mesmo eixo de análise.

A importância do estudo reside, portanto, na sua contribuição para o debate sobre políticas públicas capazes de transformar destinos turísticos tradicionais em territórios inteligentes, equilibrados e atrativos. Ao destacar a função social da cidade e a equidade no acesso aos serviços urbanos, o artigo reforça que o turismo não deve ser visto apenas como atividade econômica, mas como vetor de desenvolvimento urbano sustentável. Dessa forma, oferece subsídios teóricos e práticos para gestores, pesquisadores e formuladores de políticas que buscam alinhar o turismo às diretrizes de planejamento urbano no Brasil.

A partir desse contexto, o objetivo deste artigo é analisar os principais instrumentos da política territorial brasileira, bem como sua legislação pertinente, verificando em que medida tais mecanismos criam uma ambiência favorável à implementação e manutenção de destinos turísticos inteligentes.

A pesquisa que deu origem ao artigo é de caráter analítico, orientada pelo método dedutivo. As técnicas utilizadas foram a revisão bibliográfica e a análise documental, o que permitiu a construção de um referencial teórico e normativo adequado ao objetivo acima apresentado. A revisão bibliográfica abrangeu obras de referência sobre urbanismo, direito

urbanístico e turismo, enquanto a análise documental concentrou-se em textos legais e normativos, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Cidade e diretrizes nacionais e internacionais de planejamento urbano.

O artigo está organizado em duas seções principais. A primeira, examina os contornos normativos da política de desenvolvimento urbano no Brasil, abordando sua evolução histórica, os princípios constitucionais que a sustentam e os instrumentos jurídicos que viabilizam sua execução, com destaque para o Estatuto da Cidade e o Plano Diretor Participativa. Essa parte busca demonstrar como o ordenamento territorial urbano se consolidou como ferramenta estratégica para a promoção da função social da cidade e do bem-estar coletivo.

A segunda seção dedica-se à análise da relação entre o ordenamento territorial e os destinos turísticos inteligentes (DTIs). Nela, são discutidos os pilares que estruturam o modelo DTI – governança, sustentabilidade, acessibilidade, inovação e tecnologia – e sua adaptação ao contexto brasileiro, com a inclusão de eixos adicionais como mobilidade, segurança e criatividade. A seção evidencia como os instrumentos jurídicos e normativos da política urbana podem favorecer a implementação dos DTIs, especialmente no que se refere ao planejamento do uso do solo, à mobilidade urbana e à acessibilidade, demonstrando a importância da integração entre turismo, tecnologia e direito urbanístico.

Passa-se à análise dos contornos normativos da Política de Desenvolvimento Urbano brasileira.

2 OS CONTORNOS NORMATIVOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

A abordagem acerca dos contornos da Política de Desenvolvimento Urbano demanda análises sobre suas articulações com a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano e com a atuação do Estado Brasileiro sobre o espaço urbano.

Esse cuidado, ao tempo que impede contextualizações desta política apenas a partir do processo de constitucionalização da matéria ocorrido em 1988, revela como a articulação da sociedade civil foi determinante para que a Política adquirisse as atuais feições.

Marília Camargo e Luis Paulo Bresciani (2021) discorrem acerca do ponto de inflexão em que o Estado deixou de ser tecnocrata (início do Século XX) e adotou a política urbana como política pública de interesse nacional, refletida na Constituição Federal de 1988. Para tanto recortam o tempo em três períodos.

Entre 1875 e 1930, o contexto de uma elite dirigente patrimonialista comumente confundia o público e o privado. A prioridade urbanística era o embelezamento, o higienismo e a proibição de moradias irregulares no centro das cidades.

No período que se inicia em 1930 e termina em torno de 1990, o Brasil experimentou o urbanismo tecnocrático. Em 1947 na cidade de São Paulo foi criado o Departamento de Urbanismo e na ditadura militar surgiu o primeiro órgão a nível federal para gestão urbana, o Banco Nacional de Habitação e além dele o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo.

Conforme evidenciam os autores:

O segundo período de atuação do Estado brasileiro sobre a temática urbana (1930 - 1990) foi caracterizado por momentos distintos da consolidação do Estado brasileiro durante o século XX, visto que abrange desde o momento de profissionalização da administração pública, ocorrida durante o primeiro governo de Getúlio Vargas, perpassando por amplas tentativas de reformas administrativas e pelo período de ditadura militar, até atingir a promulgação da Constituição cidadã em 1988. (Camargo; Bresciani, 2021)

Os autores destacam que este período foi marcado pelos “planos discurso”, por se apresentarem pouco propositivos, alicerçados em uma visão ideológica sobre o planejamento urbano que era considerado uma “[...] técnica de base científica, indispensável para a solução dos chamados ‘problemas urbanos’” (Vilaça, 1999, p. 182).

Apesar da institucionalização e profissionalização, a tecnicidade era desatrelada da política. As políticas sobre planejamento eram dissociadas das questões sociais e o plano nacional não se consolidou em política pública.

A partir da 1960, passou-se a experimentar uma articulação popular que se colocava contrária a essa tecnicidade do estado, o que deu início à formação de uma agenda em que vigorava o ideário de reforma urbana e que culminaria com a inclusão da questão urbana no texto da Constituição Federal que viria a ser promulgada em outubro de 1988.

Em 1987 o Movimento Nacional pela Reforma Urbana – MNRU, composto por um grupo heterogêneo formado por entidades sindicais, organizações não-governamentais, entidades profissionais e sociedade civil fez uma manifestação na Assembleia Nacional Constituinte e dentre suas principais orientações estavam a gestão democrática da cidade, regulação do solo de acordo com a função social da propriedade e a priorização das necessidades urbanas das camadas populares. A emenda popular capitaneada pelo MNRU contou com mais de cento e trinta mil assinaturas e foi responsável pela inclusão da temática no texto da Constituição Federal de 1988.

A mobilização do Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU) foi decisiva para que a questão urbana ganhasse espaço na Assembleia Nacional Constituinte. A articulação de

sindicatos, organizações não-governamentais, entidades profissionais e sociedade civil demonstrou a força de uma agenda coletiva capaz de pressionar o Estado a reconhecer a cidade como um bem público, formado por elementos metaindividuais, dotados de uma vocação: o cumprimento da função social da cidade.

A gestão urbana passa, assim, a se relacionar ao direito fundamental de todos aqueles que integram as presentes e futuras gerações, que garante o gozo de uma vida saudável no ambiente urbano, independentemente de questões de classe, raça, gênero etc.

A participação popular não apenas legitimou o debate, mas também garantiu que princípios como a gestão democrática da cidade, a função social da cidade, a função social da propriedade, o direito a cidades sustentáveis, a título de exemplo, fossem incorporados ao texto constitucional, criando bases sólidas para o desenvolvimento urbano inclusivo e sustentável.

A relevância dessa articulação social se reflete diretamente nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, que estabeleceram a política de desenvolvimento urbano como responsabilidade dos municípios e introduziram instrumentos como o plano diretor e a usucapião urbana pró-moradia.

Esses dispositivos não surgiram apenas de uma iniciativa estatal, mas da pressão e da contribuição da sociedade civil organizada, que conseguiu transformar reivindicações históricas em normas jurídicas vinculantes. Assim, a presença desses artigos na Constituição é resultado de um processo democrático que reafirma o papel da participação social na construção de cidades mais justas, equilibradas e voltadas ao bem-estar coletivo.

Apesar da elevação da matéria urbana ao nível constitucional e dos avanços inquestionáveis, a sua efetividade restou condicionada à futura Lei Federal que regularia os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 e serviria de modelo a ser observado nos processos de elaboração e revisão dos Planos Diretores Municipais.

2.1 Diretrizes constitucionais e principiológicas da política de desenvolvimento urbano no Brasil

Muito embora os comandos legais da política de desenvolvimento urbano estejam concentrados em capítulo próprio, formado pelos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, a estrutura normativa delineia-se em mandamentos constitucionais que vinculam essa política aos fundamentos e objetivos primordiais da República Federativa do Brasil, bem como em dispositivos constitucionais que viabilizam a implementação das diretrizes estabelecidas.

No plano principiológico, destacam-se a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade. Esta, ao dar efetividade ao direito assegurado no inciso XXII do artigo 5º da

Constituição Federal de 1988, impõe aos titulares restrições em nome de interesses superiores, vinculados à vida digna, além de obrigações voltadas à proteção de interesses difusos e coletivos.

A aplicação desses princípios encontra sua maior expressão no espaço urbano, onde se concentram os desafios e oportunidades da vida em sociedade. A função social da propriedade, nesse contexto, relaciona-se diretamente com o planejamento das cidades, a ocupação ordenada do solo e a garantia de acesso universal a serviços essenciais, constituindo instrumento indispensável para a promoção da dignidade humana.

Segundo o Censo 2022 do IBGE, aproximadamente 87% da população brasileira reside em áreas urbanas, isto é, em cidades. Esse dado reforça a importância da política de desenvolvimento urbano para a concretização dos objetivos fundamentais previstos no artigo 3º da Constituição: construir uma sociedade livre, justa e solidária; assegurar o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um sistema de competências destinado a otimizar a atuação estatal. Esse arranjo busca assegurar a adoção das medidas legislativas e de governança necessárias para que a política de desenvolvimento urbano alcance os fins previstos, garantindo sua efetividade no cumprimento dos objetivos constitucionais.

O atual regime de competências é o alicerce do federalismo brasileiro, tem como base o princípio da predominância do interesse, garantindo autonomia aos entes federativos e evitando concentração de poder. Anteriormente à Constituição de 1988, o Brasil vivia um modelo centralizador. O atual regime busca fortalecer os municípios, que passaram a ser considerados entes federativos autônomos.

Alexandre de Moraes (2016) elenca alguns motivos que culminaram na atual divisão de competências: o equilíbrio do pacto federativo, garantindo autonomia a estados e municípios; eficiência administrativa e proximidade, permitindo que as soluções aos problemas possam ser dadas sem a burocracia nacional; preservação da democracia, em um sistema de freios e contrapesos vertical; pluralismo e diversidade regional, adaptação das leis às realidades locais. A partir da Constituição Federal de 1988, a Federação passou a se configurar de forma tripartite, distribuindo entre União, Estados e municípios competências e poder político. Esse pacto federativo brasileiro concede aos municípios mais autonomia para gerir matérias de interesse local.

A consideração de tais dispositivos em processos interpretativos dedicados às características da política urbana brasileira evidencia que o pacto federativo estabelecido pela Constituição de 1988 não apenas descentralizou competências, mas também fortaleceu o papel dos municípios como protagonistas na gestão das questões urbanas.

Essa autonomia municipal, fundamentada no princípio da predominância do interesse local, confere aos entes federativos condições de implementar políticas mais próximas das necessidades reais da população, evitando a concentração de poder e assegurando maior eficiência administrativa.

Nesse contexto, o regime tripartite de competências, distribuído entre União, Estados e Municípios, constitui a base para a efetividade da política urbana, permitindo que os instrumentos de planejamento territorial sejam aplicados de forma adaptada às diversidades regionais e sociais do país.

Nesse cenário, a política urbana brasileira encontra assento constitucional em capítulo próprio, com destaque para os artigos 182 e 183. O artigo 182 define os objetivos centrais da política urbana, quais sejam, o desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes, atribuindo ao município a responsabilidade pela execução dessa política.

Já o artigo 183 complementa esse arcabouço ao regulamentar a usucapião urbana pré-moradia, reforçando o compromisso constitucional com a função social da propriedade e com o direito à cidade.

Dessa forma, a articulação entre o pacto federativo e os dispositivos específicos da política urbana revela um modelo normativo que busca compatibilizar autonomia local, justiça social e desenvolvimento urbano sustentável.

Afora essas finalidades, o dispositivo enumera ainda instrumentos que viabilizam a execução da expansão urbana, tais como o plano diretor, principal mecanismo de gestão urbana. Já o artigo 183 prevê e regulamenta a usucapião urbana pré-moradia.

A Constituição cidadã inovou ao abordar a questão urbana de forma particular, inclusive elevando o direito urbanístico à categoria de disciplina jurídica, conforme redação do artigo 24. Tal mudança se deu em razão dos debates acerca da crescente e caótica urbanização proveniente do período pós-Revolução Industrial, o que ocasionou um fluxo migratório desordenado, além de motivada também pela pressão de movimentos sociais.

Além do capítulo sobre política urbana, a Constituição traz artigos diversos que tratam sobre competência legislativa e administrativa acerca do tema. O artigo 21, inciso XX dispõe

que “[...] compete à União: instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”.

O artigo 24 da Constituição, por sua vez, conciliou o modelo de repartição vertical de competência legislativa, preconizando que compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre direito urbanístico. Embora os municípios não estejam contemplados neste artigo, por força do artigo 30, I, os Municípios gozam de autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. Além do que, o inciso VIII do mesmo artigo impõe aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A sistemática adotada outorga à lei federal o estabelecimento das diretrizes gerais, e aos municípios, por meio de seus planos diretores e de outros atos normativos, a responsabilidade pela execução da política urbana. Esse arranjo constitucional evidencia que o ordenamento territorial deve ser compreendido como um processo articulado em diferentes escalas – federal, estadual e municipal – garantindo coerência entre diretrizes nacionais e adaptações locais.

Pode-se inferir, também, a existência de dois princípios centrais que devem capitanear o planejamento urbano: a função social da cidade e o bem-estar dos seus habitantes.

A função social da cidade se dá a partir da valorização e da garantia de qualidade de vida a todos que a habitam. O planejamento urbano é a ferramenta que concretiza esse princípio, proporcionando de forma adequada e democrática: habitação, trabalho, lazer, mobilidade, saneamento etc.

Atualmente convencionou-se a divisão das funções sociais da cidade em três agrupamentos: funções urbanísticas, funções de cidadania e funções de gestão. As funções urbanísticas se subdividem em trabalho, habitação, lazer e mobilidade. As funções de cidadania englobam educação, saúde, segurança e proteção. As funções de gestão compreendem prestação de serviços, planejamento, preservação do patrimônio cultural e natural e sustentabilidade.

É importante distinguir a função social da cidade da função social da propriedade, prevista no artigo 5º, XXIII, da Constituição de 1988. Enquanto a função social da propriedade estabelece que o direito garantido pelo inciso XXII não é absoluto, impondo que sua destinação atenda aos interesses da coletividade e ao bem-estar social, a função social da cidade vincula os municípios à adoção de políticas públicas que assegurem a todos os moradores o acesso às benesses proporcionadas pelo espaço urbano.

Nesse sentido, a função social da cidade exige que o planejamento urbano seja orientado para reduzir, ou temporariamente mitigar, as desigualdades decorrentes dos processos de urbanização, conferindo ao tecido urbano usos plurais, democráticos e sustentáveis. Trata-se de

um princípio que transcende a esfera patrimonial individual e projeta-se sobre o conjunto da vida urbana, reafirmando o papel da cidade como espaço de cidadania e de realização de direitos fundamentais.

Além das diretrizes definidas na Constituição, uma política de desenvolvimento urbano adequada aos desafios atuais deve atentar às proposições para o planejamento das cidades constantes em documentos reconhecidos nos âmbitos internacional e interno, tais como a Carta de Atenas e os documentos que a sucederam, a nova agenda urbana da ONU Habitat, o guia brasileiro de cidades inteligentes e planos setoriais aplicáveis.

Em 1933, na cidade de Atenas, ocorreu o 4º Congresso Internacional de Arquitetura Moderna, do qual resultou um manifesto urbanístico em que foram reconhecidas como funções sociais básicas da cidade: habitação, trabalho, recreação e circulação.

Em 2003 houve a edição de uma nova Carta de Atenas, que trouxe além da funcionalidade técnica, conceitos para um desenvolvimento urbano mais sustentável e voltado para a complexidade da vida dos habitantes. A Carta inova ao apontar novas funções para a cidade que agora deve ser sustentável, ecológica, inclusiva, participativa, acessível, policêntrica, cultural, saudável, produtiva e inovadora.

Os comandos previstos no artigo 182 da Constituição Federal de 1988, bem como as orientações da Carta de Atenas, por serem dotados de natureza programática, restringem-se ao estabelecimento de princípios e objetivos gerais para o desenvolvimento urbano, carecendo de instrumentos específicos para sua efetiva aplicação, que deve ser objeto de lei específica.

2.2 Contornos da Política de Desenvolvimento Urbano no Estatuto da Cidade

A Lei 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, foi promulgada após um longo processo de debates e intensas lutas sociais. Sua aprovação representou a consolidação de reivindicações históricas ligadas à reforma urbana e à democratização da gestão das cidades.

O Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU) desempenhou papel central nesse processo, mobilizando entidades sindicais, organizações não-governamentais, associações profissionais e a sociedade civil em torno da necessidade de regulamentar os comandos constitucionais de natureza programática previstos no artigo 182 da Constituição Federal de 1988.

Esse diploma normativo surgiu, portanto, como resposta à explosão desordenada das cidades, especialmente a partir da década de 1970, e como instrumento de concretização das diretrizes constitucionais voltadas ao desenvolvimento urbano sustentável.

O Estatuto da Cidade detalha os princípios e objetivos gerais estabelecidos pela Constituição, oferecendo aos municípios mecanismos jurídicos e de planejamento capazes de transformar em prática os ideais subjacentes aos princípios da função social da cidade, gestão democrática e promoção do bem-estar coletivo.

Até a Constituição Federal de 1988, o Poder Público pouco atuou acerca do planejamento urbano, tendo uma função primordialmente ordenadora do seu território. Depois da constitucionalização da política urbana, a atenção voltou-se para o bem-estar dos seus cidadãos.

O projeto de lei do Estatuto das Cidades, que trouxe diretrizes e instrumentos aplicáveis à efetivação do artigo 182 e 183 da Constituição Federal, enfrentou 12 anos de tramitação, sofrendo forte resistência do setor imobiliário e representando um marco legal e político.

Apesar desse contexto, em 2001, com a aprovação e sanção da Lei 10.257/2001, a tríade normativa da política de desenvolvimento urbano brasileira estava composta, cabendo à Constituição Federal, ao Estatuto da Cidade e ao Plano Diretor, estruturar o ordenamento territorial com o intuito de atender aos comandos constitucionais e principiológicos aplicáveis.

O Estatuto da Cidade oferece aos municípios ferramentas para regular e planejar o uso do solo e a gestão democrática das cidades de forma articulada a um longo rol de diretrizes para a sua execução. Essas diretrizes representam orientações ou rumos que norteiam as ações dos poderes legislativo e executivo, servindo, ainda, de critérios interpretativos pelo judiciário.

Dentre os princípios e diretrizes, elencados no artigo 2º do Estatuto da Cidade, destaca-se:

- Direito a cidades sustentáveis para a presente e as futuras gerações, como princípio garantidor de direitos fundamentais, em que as esferas econômica, social e ambiental devem caminhar juntas;
- Gestão democrática das cidades, a englobar a formulação e fiscalização de programas e projetos, reconhecendo o espaço urbano como um bem coletivo;
- Princípio da cooperação, relativo à colaboração entre governo, sociedade, mercado e terceiro setor, visando a articulação de esforços e recursos para construção do espaço urbano de modo solidário;
- Oferta de equipamentos e serviços adequados, contínuos, módicos, atuais em termos de tecnologia etc., o que permite a promoção de uma vida digna, efetivando o direito à cidade;
- Integração entre atividades rurais e urbanas, de forma a garantir o desenvolvimento equilibrado, de forma a compatibilizar os usos dessas áreas, tidas como complementares e interdependentes;

- Distribuição dos ônus e bônus como contribuição geral para o desenvolvimento e equalização dos investimentos, efetivando justiça fiscal e social;
- Vedação de arquitetura hostil, evitando a exclusão de grupos, notadamente de pessoas em situação de rua. Essa alteração recente foi incluída pela lei 14.489/2002, também chamada Lei Júlio Lancellotti;
- Acessibilidade nos espaços internos das edificações de domínio público ou privado, possibilitando o uso com autonomia e segurança por qualquer cidadão;
- Planejamento e ordenação do uso do solo, com vista à construção do espaço urbano justo, racional e equilibrado, livre de degradação ambiental, ocupação desordenada e especulação imobiliária.

O artigo 4º do Estatuto da Cidade apresenta um extenso rol de instrumentos voltados à efetivação da política urbana, que podem ser agrupados em seis grandes categorias. No total, são mais de trinta mecanismos previstos, distribuídos entre instrumentos de planejamento, tributários e financeiros, jurídicos e políticos, ambientais e de gestão democrática.

No campo do planejamento, destacam-se o plano diretor, o zoneamento ambiental e os planos orçamentários (plurianual, diretrizes e orçamento anual), que estruturam a organização territorial e a gestão municipal. Entre os tributários e financeiros, sobressaem o IPTU e a contribuição de melhoria, fundamentais para a justa distribuição de ônus e bônus. Já os jurídicos e políticos incluem dispositivos como a desapropriação, a usucapião especial urbana, o direito de superfície, a outorga onerosa do direito de construir e as operações urbanas consorciadas, que permitem regular o uso e a função social da propriedade.

Os instrumentos de proteção ambiental e cultural abrangem o estudo prévio de impacto ambiental (EIA), o estudo de impacto de vizinhança (EIV) e o tombamento, voltados à preservação do patrimônio e à sustentabilidade.

Por fim, os mecanismos de gestão democrática, como conselhos, audiências públicas, referendo e plebiscito, asseguram a participação cidadã na formulação e fiscalização das políticas urbanas. Esse conjunto de instrumentos confere aos municípios uma verdadeira “caixa de ferramentas” para implementar o ordenamento territorial de forma plural, sustentável e inclusiva.

O plano diretor, conforme o Estatuto da Cidade, deve conter obrigatoriamente alguns elementos mínimos que asseguram o cumprimento da função social da propriedade e da cidade. Entre eles estão a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios (artigos 25-29 da Lei 10.257/2001), bem como as disposições específicas relacionadas à usucapião especial de imóvel urbano (art. 32), que

garante a aquisição da propriedade por posse prolongada e destinada à moradia; e à concessão de uso especial para fins de moradia (art. 35), voltada à regularização de ocupações em áreas públicas. Além disso, o plano diretor deve instituir um sistema de acompanhamento e controle de suas diretrizes.

Nos municípios incluídos no cadastro nacional de áreas suscetíveis a desastres naturais, o plano diretor deve ainda contemplar parâmetros de parcelamento e uso do solo, mapeamento das áreas de risco, planejamento de ações preventivas e de realocação de população, medidas de drenagem urbana, diretrizes para regularização fundiária e habitação de interesse social, além da identificação e preservação de áreas verdes.

A elaboração do plano diretor é obrigatória para cidades com mais de vinte mil habitantes, para aquelas integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, para municípios que pretendam utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal, bem como para localidades em áreas de especial interesse turístico, em zonas de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental regional ou nacional, e para municípios incluídos no cadastro nacional de áreas suscetíveis a deslizamentos, inundações bruscas ou processos correlatos.

Chama atenção, para fins do presente texto, a obrigação imposta a Municípios dotados de áreas de especial interesse turístico de contarem com Plano Diretor, como instrumento chave de planejamento urbano.

Além dos instrumentos listados no artigo 4º do Estatuto da Cidade, os municípios detêm competência constitucional para criar outros instrumentos, desde que atendam às diretrizes gerais previstas no artigo segundo da Lei.

Os instrumentos citados são o destaque de um catálogo bem mais extenso, que põe a serviço dos municípios meios para o desenvolvimento das cidades e a efetividade dos direitos fundamentais.

Esse conjunto normativo, ao oferecer meios concretos para o desenvolvimento urbano e para a efetividade dos direitos fundamentais, abre caminho para reflexões mais específicas sobre políticas de ordenamento territorial voltadas a contextos singulares. É nesse horizonte que se insere a política de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial de territórios vocacionados para o turismo.

3 POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ORDENAMENTO TERRITORIAL DE DESTINOS TURÍSTICOS INTELIGENTES

Um destino turístico inteligente é aquele que combina inovação, tecnologia e sustentabilidade para melhorar a experiência dos visitantes e a qualidade de vida dos residentes. A relação entre o DTI com o ordenamento territorial é fundamental para garantir que o desenvolvimento urbano ocorra de forma a criar gestões de território que integrem as atividades turísticas ao dia a dia dos moradores de determinado destino turístico. Para tanto, o planejamento urbano se mostra como mecanismo essencial.

O presente item aprofunda a definição desse conceito, destacando os elementos que o caracterizam e sua relevância para o desenvolvimento urbano contemporâneo. Em seguida, se problematiza sobre os diálogos a serem mantidos entre os DTIs e o ordenamento territorial na busca da articulação de práticas de gestão turística com políticas de planejamento espacial, assegurando que o crescimento econômico e a inovação tecnológica estejam alinhados à preservação ambiental, à organização territorial e à qualidade de vida da população local.

3.1 O que é um destino turístico inteligente

O Ministério do Turismo define destino turístico inteligente (DTI) a partir do conceito desenvolvido pela SEGITTUR (Sociedad Mercantil Estatal para la Gestión de la Innovación y las Tecnologías Turísticas) como “[...] um espaço turístico inovador, acessível a todos, consolidado sobre uma infraestrutura tecnológica de vanguarda que garante o desenvolvimento sustentável do território, que facilita a interação e integração do visitante com o entorno e incrementa a qualidade da sua experiência no destino e a qualidade de vida dos residentes”.

A SEGITTUR, empresa pública espanhola ligada ao Ministério da Indústria e Turismo, desenvolveu uma metodologia pioneira para tratar dos DTIs, calcada em cinco pilares: governança, sustentabilidade, acessibilidade, inovação e tecnologia.

Ao chegar ao Brasil, o modelo espanhol foi adaptado à realidade local, o que ocasionou a inclusão de mais 4 eixos, quais sejam: promoção e marketing, mobilidade e transporte, segurança e criatividade. O Brasil é o primeiro país da região a tropicalizar o sistema DTI.

O grande protagonista no país da estratégia DTI é o MTUR (Ministério do Turismo), entretanto outros parceiros e aliados importantes são o Instituto ciudades do futuro (Argentina) a ANSEEDITUR – Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo e a própria SEGITTUR.

Atualmente, o Brasil está em fase de transição e amadurecimento do modelo. Em 2021 foram escolhidos dez destinos, escolhidos por critérios regionais, para participarem do projeto-piloto desenvolvido pelo MTUR. São eles: Rio Branco, Palmas, Recife, Salvador, Campo Grande, Brasília, Florianópolis, Curitiba, Rio de Janeiro, Angra dos Reis.

Em 2023 outros dez municípios foram selecionados em novo edital. Assim, além das citadas, hoje fazem parte do programa DTI Brasil as seguintes cidades: Bonito-MS, Fortaleza, Joinville, Vila Velha, Santos, Goiânia, Foz do Iguaçu, Gramado, Ponta Grossa e São Luís. O município de Belo Horizonte, por conta própria, também realizou o diagnóstico para implantação do modelo DTI Brasil.

Atualmente, além do modelo DTI Brasil, adotado pelo Ministério do Turismo, a Rede DTI Brasil conta com mais três modelos com critérios e metodologia próprios: o modelo DTI inicial Brasil, mais simplificado e adotado também pelo MTUR, o modelo RIDTI desenvolvido pela Rede Ibero-americana de Destinos Turísticos Inteligentes e o modelo desenvolvido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Em novembro de 2025, o MTUR divulgou um relatório intitulado Avanço do Modelo de Destinos Turísticos Inteligentes no Brasil em que analisa a evolução, os resultados e os próximos passos da implementação da Rede DTI Brasil. Os destinos que possuem o selo DTI em transformação, podem solicitar auditoria para certificação. Entre as ações destacadas estão as iniciativas de cooperação através da realização de feiras, seminários, programas, jornadas, workshops, cursos e treinamentos.

As principais entidades envolvidas na divulgação e capacitação da Rede DTI são o Banco Interamericano de desenvolvimento – BID, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Associação Nacional dos secretários e dirigentes estaduais de turismo – FONATUR, Associação Nacional de secretários e dirigentes de turismo – ANSEDTUR, Instituto Cidades do futuro – ICD, Universidades e órgão ligados ao turismo e o MTUR.

3.2 Como os destinos turísticos inteligentes dialogam com o ordenamento territorial

Embora o desenvolvimento do turismo e a promoção de DTIs ocorrerem em âmbito nacional, as ações executivas referentes aos eixos precisam ser locais.

Em 2022, o MTUR lançou um manual metodológico com 105 requisitos distribuídos em dois ciclos. No primeiro ciclo estão as fases de diagnóstico, capacitação e planejamento e no segundo ciclo a execução das ações contidas no plano. Ao cumprir 80% dos requisitos o município recebe o selo de certificação DTI.

O manual apresenta um conceito de DTI enfatizando o território: “É um destino turístico que gerencia seus processos e seu território, de forma inovadora e sustentável, comprometido com pilares que impactam positivamente a qualidade de vida dos moradores e a experiência dos turistas”.

Dentre os requisitos trazidos no manual que dialogam com o planejamento territorial, o item 1 preconiza que o órgão gestor deve determinar e documentar que o destino turístico seja geograficamente delimitado e o item 2 informa que o órgão gestor deve considerar os limites geográficos do local onde está implementado o sistema de gestão do DTI.

O primeiro eixo estruturante, da Governança, preconiza no subitem Planejamento Urbano e Usos do solo que o órgão gestor deve determinar os usos turísticos do solo nos documentos legais, regulamentares ou institucionais relacionados ao ordenamento territorial, ao zoneamento do espaço e aos usos do solo. S

De acordo com o documento, as categorias relacionadas ao uso do solo podem ser: uso turístico do solo, áreas de uso turístico, áreas de serviço turístico, áreas de lazer, áreas de circulação turística, áreas de preservação patrimonial, áreas de maior densidade turística, áreas turísticas, entre outras.

Assim, é fundamental para a implementação de um destino turístico inteligente, o planejamento a ser conferido ao solo que abrigará os equipamentos turísticos, as vias de acesso e outras estruturas físicas.

Além disso, é preciso inserir as atividades turísticas no cotidiano dos moradores locais, para promover maior integração entre quem visita e quem recebe.

Para tanto, o planejamento urbano se mostra um dos pilares centrais para a consolidação de destinos turísticos inteligentes. A definição clara das categorias de uso, como áreas de lazer, circulação turística, preservação patrimonial e serviços, permite que o território seja organizado de forma funcional e sustentável. Essa organização garante que os equipamentos turísticos estejam bem distribuídos, evitando sobrecarga em determinadas regiões e promovendo uma experiência mais equilibrada para visitantes e moradores.

Além disso, a mobilidade e a acessibilidade são elementos indissociáveis do ordenamento territorial. A localização estratégica das vias de acesso e dos serviços de apoio ao turismo assegura que os deslocamentos sejam eficientes e inclusivos, contemplando diferentes perfis de usuários. Essa dimensão é essencial para que o destino turístico inteligente não apenas atraia visitantes, mas também ofereça condições adequadas de circulação e integração com a rotina da cidade.

Outro aspecto relevante é a preservação patrimonial e ambiental. Ao delimitar áreas específicas para conservação, o planejamento territorial protege o patrimônio cultural e natural, garantindo que o desenvolvimento turístico não comprometa os recursos que sustentam a atratividade do destino. Essa lógica reforça a ideia de que a inteligência aplicada ao turismo deve estar alinhada à sustentabilidade e ao respeito às identidades locais.

Por fim, a articulação entre inovação tecnológica e ordenamento territorial fortalece a governança urbana. A utilização de dados e sistemas digitais para monitorar fluxos turísticos, planejar infraestrutura e avaliar impactos permite decisões mais precisas e adaptadas às necessidades reais do território. Dessa forma, o destino turístico inteligente se consolida como resultado de uma política urbana integrada, que equilibra crescimento econômico, qualidade de vida e preservação ambiental.

Em síntese, a implementação de destinos turísticos inteligentes depende diretamente de um ordenamento territorial bem estruturado. A definição das categorias de uso do solo, a garantia de mobilidade e acessibilidade, a preservação patrimonial e o uso de tecnologias de gestão são elementos que, juntos, asseguram que o turismo se desenvolva de forma sustentável e planejada.

4 CONCLUSÃO

O DTI é um novo modelo de gestão que otimiza planejamento e gerência de destinos turísticos, atrelados à tecnologia, de modo a melhorar a experiência do turista e a qualidade de vida do residente.

Há inúmeras vantagens relacionadas à adoção de um modelo DTI. O aumento da competitividade, o aperfeiçoamento da venda, o desenvolvimento sustentável dos destinos, bem como dos demais eixos estruturantes são uma estratégia para o crescimento econômico local e o bem-estar dos municípios.

O turismo integrado ao Plano Diretor passa a ser tático, garantindo sustentabilidade e atraindo investimentos, tornando o destino competitivo e mais bem capacitado.

Ao passo que o ordenamento territorial define a capacidade e a vocação do espaço, o Plano Diretor assegura os meios legais e institucionais e o DTI opera como política pública

O modelo configura-se como uma inovação na gestão urbana e turística, ao integrar tecnologia, sustentabilidade e planejamento estratégico. Conforme discutido ao longo do artigo, trata-se de uma abordagem que transcende a mera promoção turística, posicionando-se como política pública capaz de articular desenvolvimento econômico, inclusão social e preservação ambiental.

Ademais, o ordenamento territorial define a vocação e a capacidade de uso dos espaços, enquanto o plano diretor assegura os meios legais e institucionais para sua implementação. O DTI, por sua vez, opera como política pública estratégica, baseada em dados e inovação, permitindo que o turismo seja conduzido de maneira sustentável e inclusiva. Essa tríade

evidencia que o turismo inteligente não pode ser dissociado do planejamento urbano, mas deve ser compreendido como parte integrante da gestão territorial.

Conforme demonstrado, a inteligência aplicada ao planejamento territorial possibilita compreender a cidade como um organismo vivo, em constante evolução, que necessita acomodar tanto moradores quanto visitantes. Essa visão dinâmica reforça a necessidade de políticas flexíveis e adaptáveis, capazes de responder às demandas contemporâneas de mobilidade, acessibilidade e preservação patrimonial.

Em conclusão, o artigo evidenciou que a implementação de destinos turísticos inteligentes depende da articulação entre tecnologia, ordenamento territorial e políticas públicas. O turismo, quando integrado ao plano diretor e sustentado por práticas inteligentes, torna-se um instrumento tático de desenvolvimento urbano, capaz de garantir sustentabilidade, atrair investimentos e promover qualidade de vida. Assim, o DTI deve ser compreendido não apenas como uma tendência, mas como uma estratégia de futuro para cidades que almejam crescer de forma equilibrada, inclusiva e inovadora.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Turismo. **Destinos Turísticos Inteligentes (DTI)**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/ministerio-do-turismo/destinos-turisticos-inteligentes-dti>. Acesso em: 26 jan. 2026.

CAMARGO, Marília Formoso; BRESCIANI, Luis Paulo. A consolidação da política pública urbana no Brasil: um estudo sobre o desenvolvimento da temática no século XX. In: **Encontro Brasileiro de Administração Pública**, 2021. Anais [...]. [S.L.]: Sociedade Brasileira de Administração Pública, 2021. ISSN 2594-5688

ESPAÑA. **Destinos Inteligentes**. ¿Qué es un DTI? Madrid, [s.d.]. Disponível em: <https://www.destinosinteligentes.es/que-es-dti/>. Acesso em: 3 fev. 2026.

MARICATO, Ermínia. O direito à cidade: urbanização excludente e a política urbana brasileira. **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 81, p. 81-106, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-6445081-106/97>. Acesso em: 12 jan. 2026.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 33 ed. São Paulo. Atlas/GEN, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional para Concursos**. 13 ed. São Paulo: Juspodium, 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari. O Estatuto da Cidade e suas diretrizes gerais. In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio (coords.). **Estatuto da Cidade**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 44-60.

TURISMO SPOT. Destino Turístico Inteligente (DTI). [S.l.], 2024. Disponível em: <https://turismospot.com.br/destino-turistico-inteligente-dti/>. Acesso em: 26 jan. 2026.

VILLAÇA, F. Uma contribuição para a história do planejamento urbano. In: DEÁK, C.; SCHIFFER, S.T.R. (Org.). **O processo de urbanização no Brasil**. São Paulo: Edusp, 1999. p.170-243.